



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.010700/2006-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.396 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria Restituição IRPF
Recorrente Grinauro Athayde de Loureiro
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

Intimação Fiscal - Validade

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CARF nº 9:)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente).

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior– Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Pedro Anan Junior, Fabio Brun Goldschmidt, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Maria Lucia Moniz De Aragao Calomino Astorga.

Relatório

Cuidam os autos de pedido de restituição do Imposto de Renda, referente ao ano-calendário 1996 (exercício 1997), não resgatada na rede bancária no valor de R\$ 973,55 (novecentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

O pedido de restituição (fl. 1), formalizado pelo inventariante, foi apreciado pela autoridade administrativa da Delegacia da Administração Tributária de São Paulo (fl. 30) e indeferido, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigos nº 165 e 168 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), uma vez que a restituição estava disponível na rede bancária de 16/06/1997 a 16/06/1998 e o pedido de restituição foi formalizado em 31/10/2006.

Cientificado do indeferimento, em 14/06/2007, o inventariante apresentou, em 21/08/2007, manifestação de inconformidade, de fls. 41/42, na qual argumenta, em síntese, que, por força da Lei nº 9.079, de 14/07/1995, e da Lei Complementar nº 118, de 09/06/2005, a incidência do prazo de 5 (cinco) anos garantido por Lei Complementar mais um adicional de 5 (cinco) anos garantido pelo Código Civil.

Em 18/12/2007, apresentou nova manifestação (fl. 47) na qual comunica mudança de endereço e solicita que seja avaliada e deferida a manifestação protocolizada em 21/08/2007, apesar de estar fora do prazo de 30 dias, argumentando que não pôde responder em tempo hábil as intimações que foram recebidas indevidamente por outra pessoa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, DRJ/sPOII, não conheceu da impugnação pela sua intempestividade, conforme podemos verificar através da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996

CIÊNCIA POR VIA POSTAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Considera-se recebida a intimação fiscal na data de sua entrega no domicílio fiscal do contribuinte, confirmada com assinatura do recebedor, ainda que este não seja o próprio contribuinte ou seu representante legal. Assim, expirado o prazo de trinta dias da ciência da intimação, deve ser considerada intempestiva a manifestação de inconformidade.

Devidamente cientificado dessa decisão, o Recorrente apresenta recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

Trata-se de analisarmos de a manifestação de conformidade apresentada pelo Recorrente é ou não tempestiva.

Alega o Recorrente que quem recebeu a intimação foi um funcionário de um posto de gasolina vizinho do endereço que o mesmo tinha e que estava de mudança, recebendo a decisão somente depois de decorrido o prazo para interpor a manifestação de inconformidade.

Entendo que as alegações do Recorrente não são suficientes para comprovar o alegado, pois não trouxe nenhum elemento de prova que pudesse comprovar tal alegação, como por exemplo declaração do funcionário do posto de gasolina confirmando a mudança, nem elementos de prova que houve a mudança do endereço.

Além do mais, devemos aplicar ao caso o Súmula CARF número 9, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito nego provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator